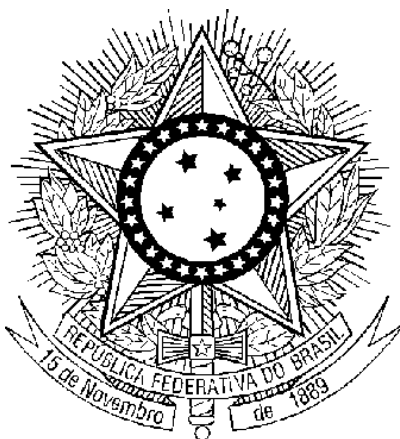




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.920-A, DE 2005 **(Do Sr. Alberto Fraga)**

Altera a Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, que "dispõe sobre a alienação de bens imóveis residenciais de propriedade da União, e dos vinculados ou incorporados ao FRHB, situados no Distrito Federal"; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste e da emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. PEDRO HENRY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho de Administração e Serviço Público:

- emenda apresentada na Comissão
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Acrescenta-se o § 3º ao Art. 17 da Lei nº 8.025 de 12 de abril de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.17.....

§1º.....

§2º.....

§ 3º Não se aplicam aos militares que ajuizaram ações reivindicando a compra de imóvel funcional, a multa equivalente a 10 (dez) vezes o valor mensal da taxa de uso previsto no Art. 15, inciso I, letra “e”, da Lei nº 8.02, de 12 de abril de 1990.

Art. 2º - Ficam anistiados os militares que foram condenados ao pagamento da multa prevista no inciso I, letra “e” do Art. 15, da Lei 8.025, de 12 de abril de 1990, que estavam ou ainda estão com ações em curso na Justiça Federal.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Militares enquanto no serviço ativo das Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica), receberam para moradia sua e de seus familiares, os imóveis residenciais de propriedade da União Federal, supostamente administrados pela força correspondente, situados nesta Capital da República.

Com suas passagens para a reserva remunerada, daquela Força Singular, à Administração passou a lhes exigir a desocupação imediata do próprio nacional residencial. Não o tendo desocupado no exíguo prazo de 60 (sessenta) dias que lhes fora concedido, propôs a União ação de reintegração de posse.

Cabe esclarecer que, esses militares ajuizaram perante a Seção Judiciária Federal do Distrito Federal, ações ordinárias, nas quais pleiteavam ver assegurado os seus direitos de preferência, à aquisição dos aludidos imóveis residenciais de propriedade da União Federal. Os imóveis em litígio situam-se longe de qualquer aquartelamento militar, onde servidores civis e militares comungam, de um mesmo bloco de apartamentos

A Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, em seu artigo 1º, parágrafo 2º, inciso I, excluiu da regra geral de venda autorizada, apenas e tão-somente, os imóveis “ADMINISTRADOS PELAS FORÇAS ARMADAS E DESTINADOS A COCUPAÇÃO POR MILITARES”.

Considerando que os **decisum judiciais**, não obrigaram a Administração Federal a vender os imóveis funcionais aos seus ocupantes, foram

eles duplamente penalizados com a aplicação de multa pela sua permanência nos citados imóveis, enquanto aguardavam das instâncias superiores decisões sobre a venda.

Executados, foram os ocupantes dos imóveis funcionais, condenados a pagarem à União Federal, a título de multa por ocupação irregular, o valor correspondente a 10 (dez) vezes a taxa mensal de ocupação, por cada período de 30 dias de permanência no imóvel. Tal multa, muito embora prevista no artigo 15, da Lei 8.025/90, traveste-se de **inconstitucionalidade**, pois diz respeito à própria impossibilidade de sobrevivência de seus destinatários. Mesmo que constitucional fosse, não poderia jamais ser aplicada aos ocupantes, pois, se combinarmos o artigo 15 com o artigo 14 da mencionada lei, veremos claramente que a multa, em questão, se destina aos novos permissionários de uso, ou seja, àqueles que assinaram seus Termos de Ocupação, após o advento da legislação mencionada, considerando que a ocupação dos referidos imóveis residenciais permanece regida pelo Decreto-Lei nº 1.390, de 29 de janeiro de 1975 (art. 14 da Lei 8.025/90).

Nem poderia ser de outra forma. Se observarmos o **TERMO DE OCUPAÇÃO** firmado pelos ocupantes dos imóveis, o qual tem verdadeira força de contrato (BILATERAL, ONEROSO E COMUTATIVO), nele não consta citada multa, não podendo, por conseguinte, a legislação nova criar para as partes obrigações outras, além das previstas no Termo de Ocupação (Contrato). Haja vista que tal multa somente adentrou ao mundo jurídico com a vinda da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, isto é, muitos anos após a CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. Não poderia, neste sentido, a lei retroagir no tempo e gerar efeitos sobre contratos firmados antes de seu advento.

Não se basta isso, referida multa fere ainda um dos princípios mais elementares do direito, pelo qual a cláusula penal ou os acessórios de qualquer natureza, jamais pode atingir valor superior da obrigação principal. Ora, no caso *sub examem*, o valor da multa (acessórios) ultrapassou em DEZ vezes o valor da obrigação principal (taxa de ocupação).

Sobre o assunto já firmou jurisprudência á egrégia Quarta Turma, do Tribunal regional Federal da Primeira Região, consoante testifica o acórdão da lavra da eminente Relatora, Dra. ELIANA CALMON, assim transcrito:

Administrativo. Imóvel Funcional. Militar da Reserva.

1. (...).

2. A multa prevista no artigo 15, inciso I, letra “e” da lei 8.025/90, se conjugado com o que dispõe o art. 14, da mesma lei, enseja o entendimento de que se dirigem aos permissionários posteriores à mencionada norma. (AC nº 93.01.33459-3/DF, DJU de 17.12.93).

Parte do voto da eminente relatora merece transcrição:

*“(....) Apenas o dispositivo legal deu interpretação que me parece consentânea com a realidade, ou seja, a aplicabilidade da norma em comento, aos **permissionários** de uso de funcionais que adquirissem tal qualidade após a previsão legal,* se conjugados os artigos 15 e 14 da mesma lei. (...)”.

De fato, posto que os Termos de Ocupação firmados antes de **15 de março de 1990**, os quais são verdadeiros CONTRATOS, não podem ser atingidos pela legislação nova, a qual não tem força para retroagir e gerar efeitos

sobre contratos vigentes antes dela, mesmo assim, as condenações executórias foram impostas aos ocupantes.

O entendimento de que a multa é aplicável na data em que o imóvel deveria ter sido devolvido não pode prevalecer. Seria penalizar duplamente o ocupante do imóvel que entendia, legitimamente, possuir o direito a dar continuidade à ocupação, penalizada pela morosidade do próprio judiciário, haja vista que os militares continuavam a ser descontados nos seus vencimentos, mensalmente, o valor correspondente à taxa de uso. Além disso, é obvio que a multa do artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei 8.025/90, tem o escopo de desencorajar a continuidade da ocupação em casos semelhantes. Se não atingiu o objetivo, buscando o ocupante ver garantido o direito pela via judicial, não seria razoável aplicar a penalidade no período em que a matéria estava sendo discutida na justiça.

Diante desta situação, pela cansativa, porém necessária explanação estamos submetendo aos ilustres parlamentares esta proposição, no sentido de que seja elidida, isto é, seja **ANISTIADA** a cobrança da multa, correspondente a DEZ vezes o valor da taxa de ocupação, aos militares que ocuparam referidos imóveis funcionais, antes do advento da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre a alienação de bens imóveis residenciais de propriedade da União, situados no Distrito Federal.

Tendo a certeza de que a importância da matéria será percebida por nossos ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2005.

DEPUTADO ALBERTO FRAGA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.025, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a Alienação de Bens Imóveis Residenciais de Propriedade da União, e dos Vinculados ou Incorporados ao FRHB, Situados no Distrito Federal, e dá outras providências.

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a alienar, mediante concorrência pública e com observância do Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, os imóveis

residenciais de propriedade da União situados no Distrito Federal, inclusive os vinculados ou incorporados ao Fundo Rotativo Habitacional de Brasília - FRHB.

§ 1º Os licitantes estão dispensados da exigência do art. 16 do decreto-lei supracitado.

§ 2º Não se incluem na autorização a que se refere este artigo, os seguintes imóveis:

I - os residenciais administrados pelas Forças Armadas, destinados à ocupação por militares;

II - os destinados a funcionário do Serviço Exterior, de que trata a Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986;

III - os ocupados por membros do Poder Legislativo;

IV - os ocupados por Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União pelo Procurador-Geral da República, pelos Subprocuradores-Gerais do Ministério Público Federal, do Trabalho e Militar e pelo Procurador Geral do Tribunal de Contas da União, salvo sua expressa manifestação em contrário, no prazo de 20 (vinte) dias a partir da data da publicação desta Lei;

V - os destinados a servidores no exercício de cargo ou função de confiança que sejam considerados, pelo Poder Executivo, indispensáveis ao serviço público.

Parágrafo único. Os imóveis a serem destinados aos servidores a que se refere o inciso V deste artigo serão escolhidos dentre aqueles que estiverem vagos à data da vigência da Medida Provisória nº 149, de 15 de março de 1990, ou vierem a vagar por devolução espontânea ou desocupação judicial.

Art. 2º A Caixa Econômica Federal presidirá o processo de licitação na forma do art. 1º desta Lei e observará os seguintes critérios:

I - o preço do imóvel a ser alienado será o de mercado, segundo os métodos de avaliação usualmente utilizados pela própria Caixa Econômica Federal;

II - somente poderá licitar pessoa física;

III - o licitante somente poderá apresentar proposta, em cada licitação, para 1 (uma) unidade residencial;

IV - somente será vendida 1 (uma) unidade residencial por pessoa;

V - o imóvel será alienado mediante contrato com força de escritura pública (art. 60 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964);

VI - o contrato de compra e venda, ainda que o pagamento integral seja feito à vista, conterá cláusula impeditiva de o adquirente, no prazo de 5 (cinco) anos, vender, prometer vender ou ceder seus direitos sobre o imóvel alienado nos termos desta Lei.

.....
.....

Art. 14. A ocupação dos imóveis residenciais não destinados à alienação, no que não contrarie esta Lei, permanece regida pelas disposições do Decreto-Lei nº 1.390, de 29 de janeiro de 1975.

Art. 15. O permissionário, dentre outros compromissos, se obriga a:

I - pagar:

a) taxa de uso;

b) despesas ordinárias de manutenção, resultantes do rateio das despesas realizadas em cada mês, tais como zeladoria, consumo de água e energia elétrica, seguro contra incêndio, bem assim outras relativas às áreas de uso comum;

c) quota de condomínio, exigível quando o imóvel funcional estiver localizado em edifício em condomínio com terceiros, hipótese em que não será devido o pagamento previsto na alínea anterior;

d) despesas relativas a consumo de gás, água e energia elétrica do próprio imóvel funcional;

e) multa equivalente a 10 (dez) vezes o valor da taxa de uso, em cada período de 30 (trinta) dias de retenção do imóvel, após a perda do direito à ocupação.

II - aderir à convenção de administração do edifício;

III - ao desocupar o imóvel, restituí-lo nas mesmas condições de habitabilidade em que o recebeu.

§ 1º O pagamento da taxa de uso e das despesas ordinárias de manutenção será efetuado mediante consignação em folha ou, se esta não for possível, por meio de documento próprio de arrecadação ao Tesouro Nacional, com cópia para o órgão responsável pela administração do imóvel.

§ 2º O atraso no pagamento da taxa de uso ou das despesas ordinárias de manutenção sujeitará o permissionário a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária.

§ 3º A quota de que trata a alínea c do inciso I deste artigo será paga diretamente ao condomínio ou ao órgão responsável pela administração destes imóveis.

Art. 16. As taxas de uso não serão inferiores a um milésimo do valor atualizado dos imóveis e sujeitar-se-ão à atualização nas mesmas datas dos reajustes salariais dos servidores públicos da União.

Art. 17. Os imóveis de que trata o art. 14, quando irregular sua ocupação, serão objeto de reintegração de posse liminar em favor da União, independentemente do tempo em que o imóvel estiver ocupado.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.649, de 27/05/1998.*

§ 1º O Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, por intermédio do órgão responsável pela administração dos imóveis, será o depositário dos imóveis reintegrados.

** § 1º acrescido pela Lei nº 9.649, de 27/05/1998.*

§ 2º Julgada improcedente a ação de reintegração de posse em decisão transitada em julgado, o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado colocará o imóvel à disposição do juízo dentro de cinco dias da intimação para fazê-lo.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.649, de 27/05/1998.*

Art. 18. É o Poder Executivo autorizado a extinguir o Fundo Rotativo Habitacional de Brasília - FRHB, instituído pelo § 5º, do art. 65, da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, passando à propriedade da União os imóveis a ele incorporados ou vinculados.

***Vide Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001.**

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.216-37, DE 31 DE AGOSTO DE 2001

Altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 29. O art. 21 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21.

§ 1º

a) nomear o liquidante, cuja escolha deverá recair em servidor efetivo ou aposentado da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional, indicado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o qual terá remuneração equivalente à do cargo de Presidente da companhia e poderá manter vigentes os contratos de trabalho dos empregados da sociedade liquidanda, que forem estritamente necessários à liquidação, devendo, quanto aos demais, rescindir os contratos de trabalho, com a imediata quitação dos correspondentes direitos;

(NR)

Art. 30. O art. 1º da Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

1º

I - as diárias;

(NR)

Art. 31. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.143-36, de 24 de agosto de 2001.

Art. 32. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Revogam-se o § 1º do art. 9 da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979; o art. 13 da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989; os §§ 1º, 2º e 5º do art. 18 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; o § 2º do art. 3º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; o inciso I do art. 10 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991; os arts. 6º, 7º, 63, 64, 65, 66, 77, 84 e 86 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; os arts. 7º e 8º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; a Lei nº 8.954, de 13 de dezembro de 1994; o inciso I do art. 1º da Lei nº 9.112, de 10 de outubro de 1995; o art. 3º da Lei nº 9.257, de 9 de janeiro de 1996; os §§ 3º e 4º do art. 7º, os arts. 9º, 10, os §§ 2º, 3º e 4º do art. 14, a alínea "d" do inciso I, a alínea "b" do inciso V e o parágrafo único do art. 18; os arts. 20, 23, 25, 26, 30, 38 e 62 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998; os arts. 17 e 18 da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e a Medida Provisória nº 2.143-36, de 24 de agosto de 2001.

Brasília, 31 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Johaness Eck

Geraldo Magela da Cruz Quintão

Bernardo Pericás Neto

Eliseu Padilha

Marcus Vinicius Pratini de Moraes

Paulo Renato Souza

Francisco Dornelles

José Serra

Sérgio Silva do Amaral

José Jorge

Martus Tavares

Pimenta da Veiga

Roberto Brant

Francisco Weffort

Ronaldo Mota Sardenberg

José Sarney Filho

Carlos Melles

Ramez Tebet

José Abrão

Pedro Parente

Alberto Mendes Cardoso

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Gilmar Ferreira Mendes

A. Andrea Matarazzo

Anadyr de Mendonça Rodrigues

DECRETO-LEI Nº 1.390 DE 29 DE JANEIRO DE 1975

Dispõe sobre o Fundo Rotativo Habitacional de Brasília, a Taxa de Ocupação, a Alienação e Ocupação de Imóveis Residenciais da Administração Federal no Distrito Federal, e dá outras Providências.

Art. 1º O Fundo Rotativo Habitacional de Brasília - FRHB, instituído com base no § 5º, do art. 65, da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, poderá ter como participantes os órgãos ou entidades da Administração Federal, Direta ou Indireta, bem como as fundações sob supervisão ministerial.

Art. 2º A construção ou aquisição de imóveis residenciais, no Distrito Federal, pelos órgãos, entidades ou fundações a que se refere o artigo anterior, poderá ser efetivada diretamente, mediante convênio com entidade pública ou privada, ou ainda, com utilização do FRHB.

§ 1º O atendimento de órgão, entidade ou fundação pelo FRHB será proporcional à sua participação no mesmo Fundo.

§ 2º Os imóveis a que se refere este artigo poderão ser destinados à venda ou ocupação.

Art. 3º Os órgãos, entidades ou fundações de que se trata este Decreto-Lei somente tomarão em arrendamento ou locação imóveis de terceiros, para ocupação por seus funcionários ou empregados, quando for impossível construí-los ou adquiri-los.

Art. 4º As taxas e demais encargos decorrentes da ocupação dos imóveis residenciais dos órgãos, entidades e fundações referidos no art. 1º serão pagos, sempre que possível, mediante consignação em folha de pagamento, observados os limites legais.

§ 1º O produto da arrecadação da Taxa de Ocupação de imóveis residenciais de propriedade da União no Distrito Federal poderá ser aplicado no atendimento de despesas de administração, conservação ou benfeitorias, recolhendo-se ao FRHB, como participação da União, o saldo apurado em cada exercício financeiro.

§ 2º O pagamento dos encargos de que trata este artigo, quando o imóvel for ocupado por militar da ativa, será efetuado na forma prevista do art. 62, da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1.972.

Art. 5º As unidades residenciais que se destinarem à venda serão alienadas pelo preço de custo atualizado, conforme normas a serem estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 6º O Poder Executivo estabelecerá:

I - condições de financiamento dos imóveis destinados à venda, fixando critérios básicos de distribuição, limites, restrições, proibições, prazos, sanções, poupança e correção monetária; e

II - normas para distribuição e utilização das unidades residenciais destinadas à ocupação, fixando taxas e outros encargos.

Art. 7º Os órgãos ou entidades da Administração Federal e as fundações referidos no art. 1º, mesmo que não participem do FRHB, ficam obrigados a submeter à apreciação de um órgão único, designado pelo Poder Executivo, os critérios e valores que estabelecerem para fins de alienação ou ocupação de imóveis, tendo em vista:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

TRF
FLS.:
Disk.: 178

APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.01.33459-3/DF

RELATORA: EXMª SRª JUÍZA ELIANA CALMON
APELANTE: IRINEU JORGE DA CUNHA E CÔNJUGE
ADVOGADO: RAUL CANAL
APELANTE: UNIÃO FEDERAL - MEX
PROCURADOR: OBELKY CARDOSO DOS SANTOS
APELADOS: OS MESMOS

E M E N T A

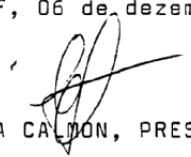
Administrativo - Imóvel Funcional - Militar da Reserva.
1. O militar que, ocupante de imóvel funcional, situado em áreas militares ou no Plano Piloto, mas administrado diretamente pelas Forças Armadas, ao retirar-se do serviço ativo, perde o direito à ocupação.
2. A multa prevista no artigo 15, inciso I, letra "e", da Lei nº 8.025/90, se conjugada com o que dispõe o art. 14, da mesma lei, enseja o entendimento de que se dirige aos permissionários posteriores à mencionada norma.
3. Recursos improvidos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas,
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Relatora, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília- DF, 06 de dezembro de 1993(data do julgamento).


JUÍZA ELIANA CALMON, PRESIDENTE E RELATORA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**PROJETO DE LEI Nº 4.920/2005**

Altera a Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, que “dispõe sobre a alienação de bens imóveis residenciais de propriedade da União, e dos vinculados ou incorporados ao FRHB, situados no Distrito Federal”.

EMENDA Nº 01/07 - CTASP

(Deputado LAERTE BESSA)

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 17, da Lei nº 8.025 de 12 de abril de 1990 proposto:

“Art. 17.

.....”

§ 3º. Não se aplicam aos servidores públicos e aos militares que ajuizaram ações reivindicando a compra de imóvel funcional, a multa equivalente a 10 (dez) vezes o valor mensal da taxa de uso previsto no Art. 15, inciso I, letra “e”, da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990.”

JUSTIFICAÇÃO

A proteção legal pretendida pela proposição em tela é justa, mas não deve restringir-se a apenas determinada categoria, e sim deve abranger todos os servidores públicos, eis que havendo litígio judicial, deve ocorrer a suspensão de qualquer sanção relativa à causa principal.

Isto posto, a presente emenda tem como escopo a justa aplicação do preceito pretendido no texto original da proposição em tela.

Sala da Comissão , em 11/04/2007.

Deputado LAERTE BESSA
PMDB/DF

I - RELATÓRIO

A propositura tem por objetivo acrescentar, ao diploma citado na ementa, dispositivo isentando os militares que tenham demandado judicialmente a compra de imóvel funcional da multa pela retenção do mesmo. Aqueles que já tenham sido condenados ao pagamento de tal multa seriam anistiados. Nesse último aspecto, a proposição coincide com o Projeto de Lei nº 3.662, de 2000, que aguarda manifestação deste colegiado.

Para justificar sua proposição, o Autor afirma que muitos militares das Forças Armadas, que residiam em Brasília quando da transferências para a reserva, ajuizaram ações com o propósito de garantir o direito de preferência na aquisição dos apartamentos, de propriedade da União, que ocupavam. Além do ônus de sucumbência em tais ações, esses militares ainda tiveram de arcar com multa equivalente ao décuplo da taxa de uso, para cada período de trinta dias de retenção do imóvel. O Autor considera tal multa inconstitucional e ilegal, desenvolvendo argumentação jurídica em tal sentido.

Esta Comissão abriu prazo para apresentação de emendas ao projeto em 2005, em vão, e também na sessão legislativa em curso, após o desarquivamento da proposição, quando foi recebida uma emenda. Destina-se, essa última, a estender a isenção proposta aos servidores civis.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, autorizou a alienação dos imóveis residenciais de propriedade da União situados no Distrito Federal, ressalvando, expressamente, aqueles administrados pelas Forças Armadas, destinados à ocupação por militares.

Tal exceção decorre do fato de os militares se sujeitarem a constantes transferências, bem como de o seu Estatuto lhes assegurar o direito a moradia. Por conseguinte, os imóveis destinados à residência dos militares transferidos para a Capital Federal não poderiam ser alienados, e a cominação de multa visou coibir a retenção do imóvel por aqueles que tinham perdido o direito à ocupação e postergavam a sua devolução.

Improcedem as alegações no sentido de que a multa pela ocupação irregular do imóvel seria contrária ao ordenamento jurídico.

O Superior Tribunal de Justiça se manifestou, sistematicamente, no sentido de que:

“ADMINISTRATIVO. IMÓVEL FUNCIONAL. OCUPAÇÃO IRREGULAR. MILITAR. MULTA. VALIDADE.

1. É válida a cobrança da multa por ocupação irregular de imóvel funcional prevista no art. 15, inciso I, letra 'e', da Lei nº 8.025/90, mesmo para as permissões outorgadas antes da entrada em vigor desse diploma legislativo.

2. Todavia, somente é aplicável após o trânsito em julgado da ação possessória e está limitada a dez vezes o valor da taxa de ocupação e a trinta por cento do valor do soldo do militar.

3. Recurso especial provido.”

(Recurso Especial nº 434.064, Rel. Min. Castro Meira, D.J. 16/05/2005, pág. 287.)

Já o Supremo Tribunal Federal decidiu (Recurso em Mandado de Segurança nº 23.108/DF, Rel. Min. Moreira Alves, D.J. 02/02/2001, pág. 144):

“- Tratando-se de permissão de uso, cujo regime é legal, inexistente, como firmado na jurisprudência desta Corte, direito adquirido a este, o que permite a aplicação imediata - e, portanto, depois de sua entrada em vigor - da Lei 8.205/90, no tocante à multa em causa, à não desocupação do imóvel cuja ocupação se iniciou antes da referida Lei. Recurso ordinário a que se nega provimento.”

Claro está que a multa que se pretende abolir é jurídica e legítima. Além disso, seu valor corresponde, aproximadamente, ao aluguel de um imóvel semelhante ao irregularmente ocupado

A anistia proposta afrontaria as bases de organização das Forças Armadas que, consoante disposto no art. 142, *caput*, da Constituição Federal, são a hierarquia e a disciplina, as quais, por sua vez, pressupõem a legalidade. Além disso, o perdão dos que resistiram ao mandamento legal afrontaria aqueles que a ela se curvaram, a despeito do sacrifício de interesses pessoais.

Finalmente, a anistia aventada implicaria impacto financeiro com a renúncia de receita a ser auferida e com a restituição dos valores já recolhidos, de montante incerto.

Assim, voto pela rejeição deste Projeto de Lei nº 4.920, de 2005, bem como, por via de consequência, da Emenda nº 01/07, que pretende ampliar ainda mais o alcance da proposta.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2007.

Deputado PEDRO HENRY
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.920/2005 e a Emenda 1/2007 da CTASP, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Henry.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Sabino Castelo Branco, Wilson Braga e Paulo Rocha - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edinho Bez, Eudes Xavier, Gorete Pereira, Manuela D'Ávila, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Roberto Santiago, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Eduardo Barbosa, Filipe Pereira e Luciano Castro.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO